



DECISÃO

RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2020

Processo	202100047001923
Recorrente	BEF AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Contrarrazoante	PI – PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA EIRELI

I - RELATÓRIO

Tratam estes autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, que tramita nesta Corte de Contas **sob o nº 202100047001923**, que trata de contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistemas fotovoltaicos no estacionamento externo da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob-regime de execução de empreitada por PREÇO GLOBAL, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite nº 604, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

No dia 10 de novembro de 2021, às 09 horas, foi realizada a sessão pública eletrônica para abertura de propostas e oferecimento de lances do Pregão em referência, do qual participou o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 317/20.

A empresa **BEF AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** foi convocada para apresentar proposta atualizada conforme determina o edital e os documentos de habilitação foram analisados e após manifestação da unidade demandante a referida empresa foi desclassificada por não especificação de marcar e modelo dos equipamentos ofertados e por não apresentação dos índices solicitados no item 5.1.5.

Este pregoeiro convocou a empresa **PI – PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA –EIRELI**, para que apresentasse proposta atualizada e os documentos de habilitação anexados na plataforma do Licitações-e seriam analisados pela equipe de apoio e unidade técnica demandante.

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica aprovando os documentos e proposta da referida empresa, no dia 12/11/2021, as 17h06min, a empresa **PI – PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA-EIRELI**, foi declarada vencedora por ter atendido aos requisitos do edital convocatório.

Após, declarada a referida empresa vencedora a **BEF AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, manifestou intenção de interposição de recurso de forma motivada e em campo específico de forma tempestiva, assim a interposição do recurso foi devidamente aceita por este pregoeiro por ter cumprido os requisitos e sendo convocado os demais



licitantes que caso desejassem que apresentassem as contrarrazões devendo ser respeitado o prazo estipulado no edital convocatório.

Estes são, em síntese, os fatos objeto desta análise.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Os incisos XX e XXI do artigo 41, do Decreto Estadual nº 9.666/21, com disposto na lei federal nº 10.520/02, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, assim dispõe:

“Art. 43 (...)

XX – declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, por meio do registro da síntese das suas razões em ata a ser processada na sessão, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor pelo pregoeiro;

XXI – decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade superior fará a adjudicação do objeto ao licitante vencedor e homologará a licitação, sendo o adjudicatário convocado para assinar o contrato no prazo estabelecido no edital;

Neste sentido, a empresa **BEF AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, manifestou de forma imediata sua intenção de recurso.

Ato contínuo, a recorrente apresentou as razões do recurso também de forma tempestiva, limitando seus pedidos ao efetivo recebimento da peça recursal

O interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver condão proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Todavia, entende-se que, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública e por ser o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, os argumentos expostos por esta empresa em seu recurso serão objeto de análise nesta Resposta.

Destaque-se, que este Pregoeiro convocou as demais licitantes, para que apresentasse as contrarrazões e a empresa **PI – PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA –EIRELI**, apresentou as contrarrazões de forma tempestiva, que também serão consideradas na análise do mérito que se segue.

III - DO MÉRITO RECURSAL



DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa **BEF AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, alega em seu recurso que não concorda com os atos praticados pelo Pregoeiro e respectivos membros da equipe de apoio, *“que tal decisão consiste, conforme se depreende da Ata de realização do Pregão disponível no sistema de licitações, em desconsiderar a proposta desta, pelo fundamento: não atendeu aos requisitos do edital convocatório, sendo especificação de marca e modelo dos equipamentos ofertados (imprescindível) tampouco os índices solicitados no item 5.1.5”*.

Alega a requerente, *“que a decisão está por merecer a reforma pretendida posto que, de acordo com a legislação pátria começando pela Constituição Federal, passando pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/2002, e principalmente o Edital 021/2021, que é a lei interna deste certame, tal decisão não reflete a melhor aplicação do direito.”*

Aduz ainda que, no Edital está previsto no subitem 7.4- As propostas de Preços deverão atender as especificações e quantidades contidas no Anexo I – Termo de Referência e as demais condições deste edital. Assim, alega *“ que apresentou sua proposta em conformidade e acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, além de aceitar todas as obrigações e responsabilidades especificadas no dito Termo de Referência.”*

Por não ter especificado a marca e o modelo dos equipamentos ofertados a recorrente foi desclassificada e a manifesta ainda: *“É impossível à licitante fazer prova negativa, aquilo que a doutrina chama de prova diabólica. Porque da leitura integral do Edital, não há menção para aquilo que o Sr. Pregoeiro chama de imprescindível. Não há uma só menção em todo o Edital de que é necessário apresentar marca e modelo”*.

Manifesta a recorrente que não há item ou cláusula que torne a apresentação de referidas especificações critério obrigatório sob pena de desclassificação do licitante e que tais especificações não eram critérios obrigatórios, tão pouco critérios que possam fundamentar sua desclassificação.

No que concerne a qualificação econômica- financeira ao outro item de ocasionou a desclassificação da recorrente alega: *“da simples leitura do item 5.1, a obrigação do licitante é trazer à baila os documentos e não os índices, data vênua, isto deveria estar escrito no edital.”*

Entende a recorrente que o referido índice não é exigência e que não há no texto exigindo apresentações dos cálculos que possa ocasionar na desclassificação. Alegando ainda que o cálculo do índice é obrigação do pregoeiro e/ou da comissão que analisa o preenchimento dos requisitos do edital, não podendo o pregoeiro transferir sua responsabilidade para a licitante, e ainda, prejudica-la pela desclassificação.

Não obstante a recorrente aduz e/ou coloca em prova os atos praticados por este pregoeiro, onde alega a perseguição e parcialidade onde coloca que *“no caso desta recorrente não foi o que procedeu. O Sr. Pregoeiro, por algumas vezes, manifestou-se perante as movimentações da recorrente no chat, insultando essas como “tumultos”...(...)a recorrente observasse tais comentários do Sr. Pregoeiro como ações*



parciais e de perseguição, caso este proferisse os mesmo comentários, por repetidas vezes, a outros licitantes, fato que não se observou.”

A recorrente manifesta ainda a respeito da movimentação do procedimento alegando que este pregoeiro tentou obstaculizar o direito de recurso dos licitantes, apenas alterou o status do licitante vencedor e abriu prazo de 10 minutos para manifestação do interesse de recurso.

Por fim, alega que a questão da onerosidade para o órgão público devido a empresa declarada vencedora estar com o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a mais do valor da recorrente e o não atendimento do item 15.3 do anexo I (termo de referência) do Edital.

Nas contrarrazões, a empresa **PI – PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA-EIRELI** apresentou que “a recorrida irredignada com a sua desclassificação e com a declaração de vencedora da recorrente, insurge com alegações criativas, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposta descumprimento da lei e de itens do edital, interpôs recurso com objeto de fazer reformar o julgamento, no entanto tais alegações não merecem prosperar.”

Alega ainda que a “recorrida deixou de contabilizar por meio dos cálculos exigidos no item supramencionado que seus índices são satisfatórios para habilitação no certame, **os quais são apresentados com assinatura do contador responsável, como fizeram as demais licitantes.**”

“O item era muito clara nesta exigência. A recorrida procura imputar na comissão a culpa pela sua falta de atenção e experiência em processos desta natureza.”

A empresa fundamenta que a faltas de apresentação de marca e modelos dos equipamentos, abriria uma perigosa oportunidade à recorrida, para alterar seu escopo de fornecimento buscando vantagens econômicas no momento da entrega, caso viesse a ser adjudicada.

Assim, a empresa recorrida exemplificou que “quando tratamos de investimentos em sistemas de geração fotovoltaicos tem-se que o montante principal se refere à aquisição de equipamentos. Estes equipamentos por sua vez possuem uma grande variedade de qualidade e características no mercado. ***A forma para que o contratante possa se resguardar no sentido de não adquirir equipamentos que representem riscos ao seu investimento e para que os licitantes possam entender as premissas básicas para o fornecimento, sabendo desta forma os requisitos obrigatórios em seu equipamento são através da divulgação e exigência no atendimento das Especificações Técnicas e o Termo de Referência***”.

DOS FUNDAMENTOS



A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a lei da licitação e vincula as licitantes e a própria Administração Pública. O princípio da vinculação ao edital está positivado no artigo 30, da Lei de Licitações e ressaltado em seu artigo 41, que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, garantindo, assim, a isonomia entre os participantes. E a disposição vale, igualmente, para as licitantes, que devem cumprir todas as cláusulas editalícias, sem exceção.

A equipe de apoio e este Pregoeiro por entenderem que objeto licitado exige um conhecimento mais detalhado e aprofundado, em todas as decisões foram embasadas na manifesta da unidade técnica demandante, bem como no Recurso presente e Contrarrazões foram encaminhados para Serviços de Manutenção Predial e Paisagismo (unidade demandante) para que se manifestasse a respeito no caso em comento.

Através do Memorando nº 172/21 – Serv- Manutenção a unidade técnica demandante manifestou a cerca:

“I. DA PROPOSTA DA LICITANTE E ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS

(...) ressaltamos que a empresa licitante meramente declarou a conformidade técnica aos requisitos técnicos, mas não apresentou absolutamente nenhuma especificação técnica dos produtos ofertados tampouco citou as especificações dos mesmos, sendo impossível que mesma seja declara como vitoriosa conforme solicitado pela empresa.

Esta unidade técnica recebeu apenas um e-mail encaminhado pela empresa às 16:53:29 do dia 11 de novembro de 2021 com o título “Envio Documentos Anexos - Licitação n 903644 - B&F Automação - Complemento”. **No mesmo consta apenas as especificações “Estamos com KIT WEG e garagem CIELT como já entregue em**



2020 ai e atestado”. Portanto, **observa-se uma tentativa frustrada de complemento de documentação técnica não remetida no prazo disposto no instrumento convocatório e contemplando apenas informações imprecisas que impossibilitam completamente o julgamento da proposta técnica.(...)”**

A unidade técnica demandante ainda ressaltou que tiveram um trabalho significativo para identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços e atender ao art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que nas comprar públicas deverão ser observadas as especificações técnicas completas dos bens a ser adquiridos.

Ainda em seu Memorando a unidade demandante evocou a Nota de pedido de esclarecimento ao Edital antes da abertura da sessão e que integra o certame que possui caráter vinculativo e aditivo:

e) É obrigatório sob pena de desclassificação a menção de marca/modelo na proposta comercial inicial a ser anexada no e-licitacoes e na proposta final (vencedora) ? Caso positivo relacionar de quais itens?

Resposta: *A marca e modelo dos inversores solares e placas fotovoltaicas deverão ser apresentadas pela licitante vencedora conforme instrumento convocatório. (grifo nosso)*

Continua a unidade técnica demandante com o posicionamento de que *“entendemos que as especificações do objeto ofertado pela licitante é uma exigência material e essencial, não podendo ser entendida como exigência meramente formal.”*

Assim, os esclarecimentos prestados pela Administração Pública ao partícula no decorrer da licitação, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se admitindo, quando da análise e julgamento das propostas, interpretação distinta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica (boa- fé), assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 179/2021 – Plenário.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já assentou que *“a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ele adere ao Edital”* (STJ, 2ª Turma, Resp nº 198.665/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler).

No caso em comente se corrobora com o item 3.3 do Edital convocatório que preconiza:



“3.3. As informações e/ou esclarecimentos serão prestados pelo Pregoeiro por meio do site www.tce.go.gov.br e www.licitacoes-e.com.br, e **vincularão os participantes e a administração, ficando todos os licitantes obrigados a acessá-los para obtenção das informações prestadas pelo Pregoeiro.**”

Assim, os referidos pedidos de esclarecimentos foram colocados na plataforma das Licitações-e e no sítio Desta Corte de Contas, vinculando os participantes e a administração e caso a empresa recorrente não fez o seu dever de casa, não cabe a equipe de apoio e pregoeiro ir contra aos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório.

Por fim, a respeito dos índices econômicos- financeiros do subitem 5.1.5, em que a recorrente não apresentou os índices exigidos, a unidade demandante manifestou que na documentação apresentada tanto na plataforma como no e-mail a licitante apenas apresentou no próprio recurso apenas. Portanto, observa-se uma tentativa frustrada de complemento de documentação técnica não remetida no prazo disposto no instrumento convocatório.

O subitem 12.1 em seu inteiro teor é claro ao colocar que: ***“Para habilitação neste Pregão Eletrônico, às empresas nacionais DEVERÃO apresentar os seguintes documentos (todos os documentos devem estar anexados em campo próprio no sistema).”***

Assim, o 12.1.8, determina que apresentar documentos elencados no item 5 do Termo de Referência –Anexo I do Edital, ou seja, de forma explícita o licitante deveria ter anexado em campo próprio os documentos solicitados no item 5, ondem o Índices Econômicos – Financeiros dispostos no subitem 5.1.5 deveriam estar anexado junto aos documentos de habilitação.

Ao analisar o **item 12 – DA HABILITAÇÃO**, se torna clarividente que a recorrente que imputar a equipe de apoio, unidade demandante e ao pregoeiro que caberia a estes realizar o cálculo do referido índice e não a empresa apresentar conforme determina o edital.

Caso a empresa viesse a não concordar com um dos itens do edital convocatório que em momento oportuno e conforme o procedimento licitatório que realizasse a impugnação do edital e não querer imputar uma obrigação que seria da licitante para os servidores desta Corte de Conta.

A respeito de o valor ofertado estar **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** acima do valor da recorrente é notório e cediço que o procedimento licitatório possui suas etapas e uma das mais complicadas para esse tipo de objeto é o orçamento, em que o setor demandante obteve muito trabalho nas cotações para chega ao valor estimado da licitação que por sinal a empresa declarada vencedora ofertou valo abaixo do estimado.



Em relação ao item 15.3 do anexo I, em que referido item coloca que poderá promover diligência destinada a obter esclarecimentos complementares pra que seja demonstrado o cumprimento de todas as especificações técnicas dispostas no Anexo III, caso seja necessário.

No caso acima primeiramente como já exposto que o objeto licitado demanda de uma atenção específica, técnica, profissional e com conhecimento aprofundado que no caso ficaria a cargo da unidade técnica demandante analisar e caso a referida unidade estivesse em dúvida com alguma especificação poderia, caso fosse necessário obter esclarecimentos, contudo a unidade técnica demandante manifestou pela desclassificação da empresa.

Segundo ponto a ser analisado é de que o item 15.3, está claro e com a gramática e redação de fácil entendimento, ou seja, em caso de dúvida, caso ao analisar proposta e documentos fosse gerado alguma dúvida a administração poderia e não deveria promover diligência. Assim não há que se falar em desconsideração de determinado item.

DA SUPOSTA PERSEGUIÇÃO E PARCIALIDADE DO PREGOEIRO

Um dos requisitos basilares para os requisitos de admissibilidade recursal, que trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro é a motivação. A manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/14-P), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso, devendo ser afastadas de pleno a manifestação de licitantes de caráter meramente protelatório como resta evidente no presente caso.

Outro requisito é baseado na concepção segundo o qual é permitido o desenvolvimento de processos em caso nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático, que é o interesse.

Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Todavia, entende-se que, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública e por ser o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, os argumentos expostos por esta empresa em seu recurso referente aos atos supostamente praticados pelo pregoeiro de perseguição e parcialidade não serão objeto



de análise nesta resposta, mas serão encaminhadas para autoridade competente e aqui explicadas por este pregoeiro.

A recorrente manifestou a respeito das movimentações deste pregoeiro fora do suposto horário regulamentar (8h00 às 18h00), sendo realizado tais movimentações conforme demonstrado abaixo, pelo simples motivos desta Corte de Contas estar funcionando até as 19:00, contudo as movimentações não ocasionou prejuízo para nenhum licitante.

Tal movimentação necessário se fez, onde este pregoeiro solicitou para empresa arrematante que enviasse via e-mail, os documentos de habilitação porque a plataforma estava com inconsistência e a equipe de apoio não estava conseguindo realizar o download.

Fato este se corrobora com o pedido de encaminhar apenas o documento 5.4.2.1.1 CAT – EMBRAPA e que outro documento não seriam aceitas, assim de forma clara e transparente foi informado no chat, conforme histórico abaixo:

11/11/2021 18:38:13:813	PREGOEIRO	PI - PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA - EIRELI, solicito que seja encaminhado para o e-mail da CPL o documento 5.4.2.1.1 CAT - EMBRAPA 255,46 kWp.pdf, por alguma razão esse foi o único documento que não conseguimos baixa na plataforma.
11/11/2021 18:38:47:898	PREGOEIRO	e-mail cpl@tce.go.gov.br
11/11/2021 18:41:26:409	PREGOEIRO	Caso queira pode enviar os todos os documentos e proposta atualizada para e-mail, contudo informo que os documentos só serão aceitos os mesmo que foram anexados na plataforma
11/11/2021 18:48:02:751	PREGOEIRO	Confirmo recebimento da proposta atualizada no e-mail e na plataforma de forma tempestiva

A recorrente ao alegar que este pregoeiro estava sendo parcial e perseguindo, ocorre que a empresa foi avisada dos procedimentos da licitação e suas fases e que após sua desclassificação a recorrente estava constantemente enviando mensagens no chat que para a fase do certame não seria o momento oportuno.

Foi avisada a recorrente e solicitado para que não tumultuasse o certame e que a manifestação da mesma seria em momento oportuno, conforme preconiza edital como no caso de interposição de recurso e sendo avisado também que os documentos de determinada empresa estava sendo analisada pela unidade demandante.

10/11/2021 09:54:56:838	B&F AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP	Bom dia Sr. Pregoeiro. Solicitamos atenção e verificação dos documentos do Licitante arrematante, pois, já identificamos as seguintes não conformidades:
10/11/2021 09:56:58:119	B&F AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP	1) Não possuem seu quadro técnico responsável pela obra conforme exigido pelo Edital e faz prova disto anexando o contrato do terceiro 2) Não possui atestado de Garagem SOLAR Estamos analisando demais itens
10/11/2021	B&F AUTOMACAO	No entanto, somente o exposto acima já pode e solicitamos sua



09:57:49:074	INDUSTRIAL LTDA - EPP	desclassificação. Assim que concluirmos análise do restante documentos complementaremos aqui, obrigado desde ja.
10/11/2021 11:04:52:211	PREGOEIRO	INFORMO A TODOS QUE A PROPOSTA ENCONTRA-SE ATUALIZADA E ANEXA NA PLATAFORMA EM TEMPO HABIL, E A MESMA SERÁ ENCAMINHADA PARA UNIDADE TÉCNICA DEMANDANTE PARA ANÁLISE.
10/11/2021 11:07:19:620	PREGOEIRO	B&F AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, CONFORME AVISEI NA SALA DE DISPUTA, OS DOCUMENTOS ANEXADOS SERIAM BAIXADOS E ENCAMINHADOS PARA UNIDADE TÉCNICA PARA APRECIÇÃO. ASSIM, SOLICITO QUE NÃO TUMULTUE A CERTAME, TENDO EM VISTA QUE TEMOS OS PROCEDIMENTOS.
10/11/2021 11:08:05:373	PREGOEIRO	TEMOS OS PROCEDIMENTOS E AS FASES PARA TAL QUESTIONAMENTO, LOGO SE OBSERVARMOS QUE ESTÁ REALMENTE QUERENDO TUMULTUAR, AS MEDIDAS SERÃO TOMADAS E A EMPRESAS PENALIZADAS.
10/11/2021 11:28:24:438	B&F AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP	Sr. Pregoeiro. Em momento algum tumultuar e sim auxiliar na análise propostas alertando para as não conformidades, deste, não mais pronunciaremos ok? Caso sejam habilitado, em momento oportuno, fase de recurso administrativo manifestaremos.
10/11/2021 11:29:18:340	B&F AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA -	Obrigado e desculpe pelo mal entendido.

Ato contínuo a empresa recorrente quando foi apresentar proposta atualizada outra empresa questionou e foi chamada atenção da mesma conforme as demais.

10/11/2021 12:39:07:819	DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA	Senhor pregoeiro, a título de informação. Poderia esclarecer se no atestado tem que está escrito o texto cobertura de veículo em estacionamento? Pois temos atestado de estrutura metálica em telhado.
10/11/2021 13:15:17:291	DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA	é estrutura metálica em solo. Esse termo especifico não vai impactar em nada a instalação do sistema até porque o que diferencia é somente a altura/elevação. Se fizer a base elevada para estacionamento as placas ficaram na parte de cima.
10/11/2021 13:19:40:609	B&F AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP	SR. Pregoeiro. Estamos atualizando e já efetuando o envio ok, grato.
10/11/2021 13:26:07:571	B&F AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP	Sr. Pregoeiro. Proposta atualizada e enviada, por favor confirmar e retornar se faltou algo, grato.
10/11/2021 14:13:27:866	DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA	Sr. pregoeiro a empresa arrematante não apresentou catálogo dos equip. e nem fez referência ao que está sendo fornecido em sua proposta de placas e inversores como também não apresentou o item 5.1.5. Poderia verificar essas informações por gentileza!
10/11/2021 16:28:47:354	PREGOEIRO	DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, como informado anteriormente os documentos anexados serão baixados e encaminhados para análise da unidade técnica, logo solicito para que não tumultue o certame, sob pena de desclassificação automática.
10/11/2021 16:30:04:970	PREGOEIRO	DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, não obstante o procedimento licitatório possui suas fases e em momento oportuno você poderá questionar.
10/11/2021 16:31:04:630	PREGOEIRO	DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA no caso de suas dúvidas e como já tido o certame possui fases e a sua dúvida seria na fase de pedido de esclarecimentos e não



agora na fase de análise de documentos.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que a manifestação da empresa em interpor o recurso nada mais é do que um meio de procrastinar a presente licitação, tendo em vista que a empresa **PI – PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA - EIRELI**, atendeu as exigências do Edital convocatório e do Anexo I (Termo de Referência).

O direito de recurso é universal e protegido constitucionalmente e na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e Decreto Estadual nº 9.666/21, sempre respeitando o princípio da razoabilidade, o que vemos estar ausente nas pretensões da recorrente, que aqui simplesmente se utiliza do popular jargão denominado *jus sperniandi*, que não se confunde com o *jus postulandi*, esse, sim, sob a proteção acima referida.

O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório (Acórdão nº 1.440/07- Plenário).

Entendendo assim que o juízo de admissibilidade do recurso interposto no procedimento de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro, ou seja, *“a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.”* (Ministro Aroldo Cedraz – Acórdão nº1.440/07 - Plenário).

Nesse sentido cabe destacar o Acórdão nº 3.151/06- 2ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

“A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista,



revelam-se nitidamente proleatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.” (grifo nosso)

Conclui-se que a empresa **BEF AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** apresentou recurso de forma tempestiva, mas não satisfaz os requisitos da admissibilidade recursal, ficando o seu interesse prejudicado, tendo em vista que a peça recursal não comprovou/ fundamentou a necessidade de provocar a modificação do ato do pregoeiro. Devendo o Recurso apresentado ser apresentado de forma útil para proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Assim, este Pregoeiro conhece do pedido de manifestação de interposição do recurso pela empresa **BEF AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, e entende ser **IMPROCEDENTE** os pleitos formulados pela recorrente, uma vez que ausentes elementos jurídicos e técnicos capazes de promover a pretendida de reforma da decisão conforme concluído pela área técnica demandante.

Ao que concerne as contrarrazões apresentadas pela empresa **PI – PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA -EIRELI**, este pregoeiro recebe a mesma, e no mérito entende ser **PROCEDENTE** o pleito de indeferimento do recurso apresentado contra decisão que a declarou vencedora.

Em razão do que dispõe o inciso XXI, do art. 4º da Lei nº 10.520/02 c/c com o inciso III, art. 13, do Decreto Estadual nº 9.666/20, e uma vez mantida a decisão recorrida, remeto os presentes autos à **INSTÂNCIA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR** para conhecimento e deliberação.

Goiânia, 29 de novembro de 2021.

Luis Carlos de Gouveia Coelho
Pregoeiro